

Empresa de Planejamento e Logística

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA



ESCLARECIMENTO II

Empresa de Planejamento e Logística S.A.
Ref.: Pregão Eletrônico nº. 11/2014

Prezados,

Em resposta ao pedido de esclarecimento da Licitante, conforme transcrito abaixo, esclarecemos que:

(...)

“Pergunta 01 – “...Notadamente que o objeto do certame visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços inerentes à promoção de exames periódicos, por outro lado, a atuação e o bom desenvolvimento deste tipo de atividade implicam obviamente na prévia adequação da empresa prestadora deste tipo de serviço”.

“Diante disso, torna-se necessário a cautela da Administração Pública ao buscar a contratação de empresas que não estejam legitimadas para entregar dentro dos preceitos legais vigentes o objeto da licitação, portanto, a Licença Sanitária expedida pelo Serviço de Vigilância Sanitária local (DF) e dentro do prazo de validade é imprescindível”.

(...)

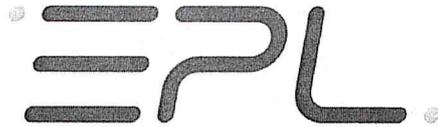
“... Nesse sentido, o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) seria documento apto a trazer segurança para o certame, uma vez que a apresentação de tal documento demonstra que a empresa possui o credenciamento atualizado e necessário a prestar qualquer tipo de serviço na área de saúde”.

(...)

... Nesse panorama, questionamos Vossa Senhoria quanto à real necessidade de se incluir no rol dos requisitos para habilitação no certame, o prévio registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde?

Resposta: As exigências previstas em edital, não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. No entendimento do TCU, na fase de HABILITAÇÃO prevista no artigo 27 da Lei 8.666/93 que assim dispõe: “Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;



Empresa de Planejamento e Logística

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal.

O termo “exclusivamente” significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos artigos 27 a 31, a não ser que a exigência se refira a leis especiais. Exemplificando, citamos deliberação do TCU por meio do Acórdão 1602/2004 Plenário.

“Abstenha-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93”.

O posicionamento do TCU segue na linha de que toda e qualquer exigência na fase de habilitação pertinente a qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos às licitantes previamente à celebração do contrato, a teor do que dispõe a Súmula 272/2012-TCU, a saber: “...no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento, as licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. Em razão do exposto, esclarecemos que o edital encontra-se em consonância com as regras legais estabelecidas.

Pergunta 02 - ...“Como condição prévia para habilitação do licitante vencedor, o edital exige apresentação de inscrição do licitante vencedor no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme descrito no capítulo de habilitação, senão vejamos”:

“11.3.4. Relativos à Qualificação Técnica:

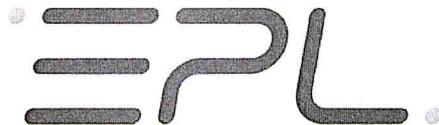
d) Comprovação de registro atualizado da empresa e dos profissionais junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”.

...“Tal exigência aparentemente não está em consonância com as normas e resoluções legais vigentes, outrossim, a inscrição da empresa licitante no CREA não encontra nenhuma congruência com a execução do serviço em si...”.

(...)

...“Considerações e apontamentos feitos, provocamos respeitosamente a atenção de Vossa Senhoria no sentido de esclarecer sobre a real necessidade de tal inscrição no CREA, haja vista não existir nenhuma cominação legal administrativa que exija tal registro, não seria temerário a exigência de tal inscrição?”.

Resposta: Quanto ao questionamento sobre a exigência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, - CREA, cumpre esclarecer, que, a administração pretende com a licitação em questão, a contratação de uma empresa especializada na prestação dos serviços de Segurança e Medicina do trabalho. Os serviços relacionados à Segurança do Trabalho compreendem: a Elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT; a Elaboração,



Empresa de Planejamento e Logística



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Implantação, Coordenação, Assistência Técnica ao Desenvolvimento e Emissão do Relatório de Avaliação dos Resultados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Mapa de Risco, e os relacionados a medicina do trabalho, a Elaboração, Implantação, Coordenação, Assistência Técnica ao Desenvolvimento e Emissão do Relatório Anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Nesse sentido, esclarecemos que se encontra expresso no Termo de Referência anexo ao edital, que os serviços de Segurança do Trabalho, deverão ser executados por profissional “Engenheiro de Segurança do Trabalho”, com registro no CREA, itens 4.3, subitem 4.3.1, alínea “j”, bem como o item 4.5 – que trata do Laudo Ergonômico, mais precisamente em seu subitem 4.5.2, que especifica que esse serviço deverá ser elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, com registro no CREA. Determina o referido instrumento, que o Laudo em questão deverá ser elaborado por profissional habilitado, qual seja, “Engenheiro de Segurança”, e, estes, regidos pela Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho. No mesmo sentido, o Decreto nº 92.530/86, em seu art. 4º e 5º dispõe que cabe ao CONFEA, a atribuição de discriminar as atribuições dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, assim, para iniciar o exercício de tais atividades, estes profissionais deverão promover os respectivos registros de sua especialização no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Incumbe ressaltar portanto, que o tratado até o presente diz respeito tão somente ao profissional que deverá executar parte dos serviços objeto da pretensa contratação, e, não é esse o objetivo da EPL, o que se pretende com o certame é a contratação de uma empresa especializada para prestação dos serviços já mencionados, e neste sentido, cabe esclarecer que segundo disposição do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, todas as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços de engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Neste contexto, cumpre esclarecer que as exigências feitas no edital do Pregão em questão, bem como de seus anexos, estão de acordo com as orientações legais vigentes.

Em 14 de novembro de 2014.


José Reinaldo Lopes
Pregoeiro
Portaria n.º 173/2013

